



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



PARECER Nº

01

DE 2016

AS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 856, de 2016, que estabelece prioridade na tramitação e no julgamento dos procedimentos administrativos e na execução dos atos e das diligências, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz**

**RELATORA: Deputada Luzia de Paula**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 856, de 2016, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, estabelece prioridade de tramitação e de julgamento nos órgãos ou instâncias da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a pessoa interessada na obtenção desse benefício deverá requerê-lo perante a autoridade competente, juntando prova de sua idade, a qual fica responsável pelo cumprimento do disposto no art. 1º. Concedido o benefício da prioridade, esse não cessará até o trânsito em julgado do procedimento administrativo e, em caso de morte do beneficiado, será estendido ao cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, com união estável, desde que comprovada idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com o art. 3º.

O art. 4º institui a identificação dos procedimentos administrativos, de que trata a Lei, com os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO.

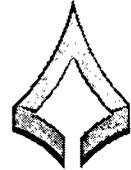
O descumprimento do disposto na Lei implicará em responsabilidade administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Distrito Federal.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.





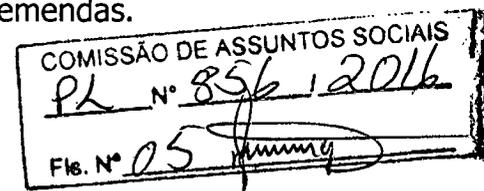
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Na justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é priorizar a tramitação e o julgamento de todos os atos administrativos e diligências, em qualquer instância da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em que figure como parte interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. A medida se justifica, conforme a autora, em função da demora na tramitação de processos no serviço público, para evitar que o processo chegue à condição de trânsito em julgado depois que o interessado tenha falecido, impedindo que possa usufruir de seus direitos.

O Projeto foi lido em 2 de fevereiro de 2016, e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.



**II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e integração da pessoa idosa. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 contemplou diversos dispositivos que asseguram prioridade para alguns segmentos, entre eles, a pessoa idosa:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.** (grifo nosso)*

A Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no que tange à prioridade que deve ser conferida à pessoa idosa, prevê o seguinte:

*Art. 71. É assegurada **prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais** em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.*

*§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.*

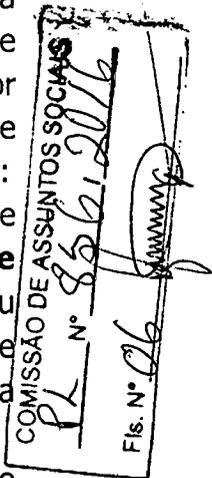
*§ 3º A **prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.** (grifo nosso)*

Assim, encontra-se assegurado, por meio do Estatuto do Idoso, em vigor em todo o território nacional, o direito da pessoa idosa à prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos.

Além disso, a Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que altera artigos da Lei nº 5.869, de 1973, o Código do Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e àquelas com doença grave. Desse modo, o Código do Processo Civil, passou a tratar a questão da seguinte forma:

Art. 1.211-A. Os **procedimentos judiciais** em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, ou **portadora de doença grave**, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Por sua vez, a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito do Administração Pública Federal, também foi alterada pela Lei federal nº 12.008, de 2009, incorporando o seguinte:

Art. 69-A. Terão **prioridade na tramitação**, em qualquer órgão ou instância, os **procedimentos administrativos** em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

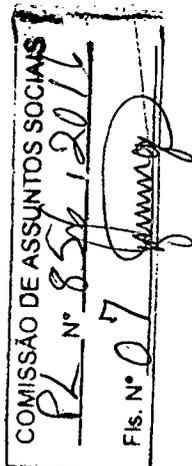
I - **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - **pessoa portadora de deficiência**, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - **pessoa portadora de** tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou **outra doença grave**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Por outro lado, foi aprovada nesta Casa, a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, de autoria do Poder Executivo, que recepciona a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A Lei estabelece o seguinte:

Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

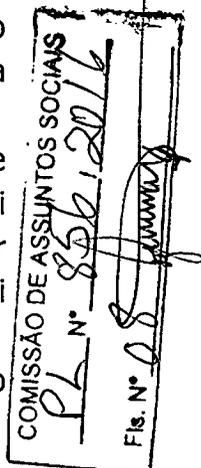
Ocorre que as alterações acrescentadas à Lei federal nº 9.784, de 1999, pela Lei federal nº 2.834, de 2001, foram posteriores à aprovação da Lei distrital nº 2.834, de 2001, o que configura uma situação em que esses novos dispositivos não se aplicam no âmbito do Distrito Federal.

Vale registrar que se encontra em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.826, de 2014, que assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência. O Projeto recebeu parecer favorável, no mérito, desta Comissão, na forma do Substitutivo anexo, que inclui as pessoas com doenças graves especificadas entre as beneficiárias da medida. A Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer pela admissibilidade na forma do Substitutivo aprovado pela CAS, em 13 de outubro de 2015. Assim, o PL nº 1.826/2014 encontra-se pronto para inclusão na ordem do dia, desde 15/10/2015. Caso esse Projeto seja aprovado, a proposição em tela fica prejudicada em função de que o seu teor está inteiramente contido naquele. Não foi possível solicitar a tramitação conjunta das duas proposições em função de que a mais antiga, o PL nº 1.826/2014 já recebeu todos os pareceres de mérito, de acordo com o art. 154, §2º do Regimento Interno da CLDF. Dessa forma, o PL sob análise deve seguir tramitando.

O Projeto de Lei nº 856, de 2016, ora em comento, visa a assegurar justamente a prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada pessoa idosa.

Apesar de os dispositivos que asseguraram prioridade na tramitação de processos administrativos incluídos na Lei federal nº 9.784, de 1999, pela Lei federal nº 2.834, de 2001, não se encontrarem recepcionados, portanto, em vigor no Distrito Federal, o segmento em tela, por força do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003), já dispõe desse direito.

Porém, há dois grupos que não se encontram contemplados no projeto em comento, mas que foram incluídos na Lei federal nº 12.008, de 2009, entre





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



aqueles a serem beneficiados por prioridade na tramitação de processos administrativos, no plano da administração federal: as pessoas com deficiência e as pessoas com doenças graves. Assim, considerando que esses grupos apresentam características que justificam a sua inclusão entre aqueles que necessitam de tramitação prioritária de processos administrativos dos quais sejam parte, resolvemos apresentar um Substitutivo ao Projeto em análise, com o intuito de incluí-los na efetivação desse direito.

Por último, registramos que há necessidade de incluir a fibrose cística (mucoviscidose), uma doença genética que compromete o funcionamento das glândulas exócrinas, que passam a produzir substâncias (muco, suor ou enzimas pancreáticas) mais espessas e de difícil eliminação, no rol de doenças que garantiriam ao seu portador o direito em questão. Essa doença foi incluída entre as doenças graves para fins de isenção de imposto de renda, por meio da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, no art. 30, § 2º.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 856/2016, na forma do Substitutivo, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO  
Presidente

  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
Relatora

